

		3350	1138	50.000	3390	1138	50.000
		3350	1138	100.000	3380	1138	100.000
		4450	1138	58.750	4430	1138	58.750
18.541.0511.3857.0001.9999	ELABORAÇÃO DA AGENDA 21 BRASILEIRA	3390	0185	174.188	3380	0185	174.188
44.201 - IBAMA				677.757			677.757
18.541.0506.2990.0001.9999	USO MÚLTIPLO DOS RECURSOS DAS FLORESTAS NACIONAIS	3390	0185	415.000	3350	0185	415.000
18.541.0506.2982.0001.9999	MONITORAMENTO DOS PLANOS DE MANEJO DAS FLORESTAS SUSTENTÁVEIS	3390	0185	262.757	3350	0185	262.757
44.205 - ANA				2.348.000			2.348.000
18.544.0495.3028.0001.2364	ESTUDOS PARA A DISPONIBILIDADE DE ÁGUA BRUTA NO SEMI-ÁRIDO - PROÁGUA SEMI-ÁRIDO	3330	0148	2.348.000	3380	0148	2.348.000
44.901 - FNMA				40.958			40.958
18.541.0508.2958.0001.2464	FOMENTO A PROJETOS DE MANEJO SUSTENTÁVEL DA FLORA E FAUNA	4440	2185	40.958	4450	2185	40.958
		4490	2185	36.958	4450	2185	36.958
-	TOTAL	-	-	3.028.146	-	-	3.028.146

(Of. El. nº 1363)

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS GERÊNCIA EXECUTIVA NO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002

A Gerente Executiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, no Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria nº 230-GM, de 14.05.02 e artigo 1º da Portaria nº 1045, de 06.07.01, a fim de regulamentar a Portaria nº 50-N de 14 de abril de 1998 e Portaria 51-N de 17 de abril de 1998, resolve:

Artigo 1º - A exploração das florestas plantadas oriundas dos Incentivos Fiscais e inclusive daquelas comprometidas com a Reposição Florestal Obrigatória, será submetida previamente à apreciação e análise do IBAMA/PR, mediante a apresentação de Plano de Corte, de acordo com o roteiro anexo a esta Instrução Normativa.

Artigo 2º - O Plano de Corte deverá ser apresentado pelo detentor do Projeto, pessoa física ou jurídica, sob a responsabilidade técnica de Engenheiro Florestal ou Agrônomo, habilitado junto ao CREA/PR

Parágrafo único - Considerado deficiente o Plano de Corte, o interessado será notificado, para cumprir as exigências necessárias no prazo consignado sob pena do seu indeferimento ou cancelamento.

Artigo 3º - O IBAMA ou seus prepostos poderão fiscalizar a área plantada, devendo nessa hipótese ser cobrado o valor equivalente à taxa de vistoria, previsto na legislação vigente, em especial no anexo I da Lei 9960/00.

Artigo 4º - Os Planos de Corte relativos a Projetos de Reflorestamento regidos pela Lei nº 5.106, Decreto Lei nº 1.134 e Reposição Florestal Obrigatória, sob a forma de pluriparticipação (condomínio florestal), deverão apresentar declaração assinada pelo detentor e/ou administrador do Projeto, responsabilizando-se pela participação dos investidores ou condôminos, na distribuição dos resultados dos cortes.

Parágrafo único - Nos casos em que o requerente detenha a totalidade das cotas ou contratos deverá apresentar declaração expressa da propriedade.

Artigo 5º - O Plano de Corte deverá ser apresentado por Projeto.

Artigo 6º - Tratando-se de corte em regime de talhadia, deverá ser apresentado Termo de Responsabilidade Técnica pela condução da rebrota.

Artigo 7º - O prazo de validade da autorização de corte será de 01 (hum) ano a partir da data do ofício de aprovação do Plano de Corte expedido pela DITEC/IBAMA/PR.

Artigo 8º - Se as operações de corte não forem integralmente realizadas dentro do prazo fixado no Artigo anterior, poderá o mesmo ser prorrogado, mediante solicitação devidamente justificada, acompanhada de relatório técnico sobre os trabalhos parcialmente executados, contendo, no mínimo: número de árvores e volume autorizado, número de árvores e volume retirado e número de árvores e volume remanescente, devidamente assinada pelo Responsável Técnico, bem como informar o nº da Autorização do Plano de Corte original.

Parágrafo Primeiro: O pedido de prorrogação deverá ser protocolado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes de expirada a validade do Plano de Corte original.

Parágrafo Segundo: Caso o Responsável Técnico pela prorrogação não seja o mesmo do Plano de Corte original, deverá ser apresentada nova Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, pela execução dos trabalhos de campo.

Artigo 9º - O Plano de Corte poderá sofrer modificações face a ocorrência de casos fortuitos ou de força maior durante a fase de exploração, desde que devidamente solicitadas com as justificativas necessárias.

Artigo 10º - A execução do corte dos povoamentos florestais a que se refere a presente Instrução Normativa, sem a prévia autorização, bem como a sua concretização em desacordo ao aprovado, sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo único - Além das penalidades previstas no caput, o Responsável Técnico será representado junto ao CREA/PR.

Artigo 11 - O IBAMA poderá efetuar a desvinculação compulsória ou mediante requisição dos projetos de plantio após transcorrido o prazo legal de vinculação, de acordo com o cronograma do projeto aprovado.

Artigo 12 - A concessão da desvinculação dos projetos incentivados bem como a autorização de corte de projetos cujo prazo de vinculação já tenha expirado deverá observar os seguintes critérios:

I - Apresentação de relatório técnico contendo inventário atualizado do projeto, relatório das intervenções já realizadas na área e imagem de satélite com o polígono da área definido e geo-referenciado, na escala 1:50.000;

II - Declaração na forma prevista no art. 4º desta Instrução Normativa;

III - Certidão negativa de débitos junto ao IBAMA/PR
Parágrafo Primeiro: Em havendo planos de corte aprovados durante a vigência desta instrução, e já tendo sido apresentada imagem de satélite nos termos do inciso I deste artigo, a mesma será dispensada.

Parágrafo Segundo: O IBAMA/PR expedirá, quando for o caso, o respectivo ofício de exigência ou de deferimento da desvinculação do projeto;

Parágrafo Terceiro: Constatadas irregularidades nos projetos, a gerência Executiva do Estado do Paraná examinará caso a caso encaminhando à DIREN as propostas e medidas complementares para definição do processo.

Artigo 13 - Os casos omissos serão dirimidos pelo IBAMA/PR

Artigo 14 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉA VULCANIS MACEDO DE PAIVA

ANEXO

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CORTE

01. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. REQUERENTE: nome, endereço, CNPJ ou CPF, número de registro no IBAMA e atividade econômica;

1.2. ELABORADOR DO PLANO (se pessoa jurídica): nome, endereço, CNPJ e número de registro no CREA/PR;

1.3. ELABORADOR DO PLANO (se pessoa física): nome, profissão, endereço, e número de registro no CREA/PR;

1.4. EXECUTOR DO PLANO: nome, endereço, CNPJ ou CPF;

1.5. RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DO PLANO: nome, profissão, endereço e número de registro no CREA/PR;

1.6. DADOS DO PROJETO: número do protocolo no IBAMA, número da pasta, denominação, ano de implantação e legislação a que se refere;

1.7. DADOS DA PROPRIEDADE: denominação do imóvel, município, local e número de cadastro no INCRA.

02 - PLANO DE OPERAÇÃO
2.1. PERÍODO OPERACIONAL: previsão para o início e do corte;

2.2. PRÁTICA ADOTADA: informar a natureza da intervenção (desbaste sistemático, seletivo, misto, talhadia com condução de rebrota, corte raso, etc.);

2.3. ORDEM DO CORTE: primeiro, segundo, etc., ou final.

03 - ANEXOS AO PLANO DE CORTE

3.1. Termo de Responsabilidade Técnica pela elaboração e/ou execução e acompanhamento das operações de campo, inclusive na condução de rebrota de Eucalyptus spp.;

3.2. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA, pela elaboração e execução do Plano de Corte;

3.3. Inventário Florestal com os respectivos modelos matemáticos.

3.4. - Imagem de satélite com o polígono da área do projeto definida e geo-referenciada;

Obs.: Já tendo sido apresentada a imagem de satélite da área do projeto, poderá ser substituída por mapa da área com as respectivas coordenadas geográficas.

3.5. Quadro demonstrativo da Projeção Quantitativa do Plano de Corte, contendo:

3.5.1. Área dos talhões amostrados e total (ha);

3.5.2. Número de árvores existente, para corte e remanescente, por hectare e total do projeto;

3.5.2. Volume existente, para corte e remanescente, por hectare e total do projeto;

3.6. - Relatório contendo informação da situação atual do projeto, considerando as intervenções já executadas e outras decorrentes de caso fortuito ou força maior.

(Of. El. nº 1055)

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 457, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, resolve:

Art. 1º O § 3º do inciso III, do art. 2º da Portaria MP nº 144, de 9 de julho de 2001, publicada no DOU, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III -

.....

§ 3º As proposições de que tratam as alíneas “a” e “b”, “c”, “d” e “e” do inciso III deverão contar com prévia manifestação favorável dos Ministérios da Educação, da Cultura, da Previdência e Assistência Social e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, respectivamente.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GOMES DIAS

(Of. El. nº 630/gm)